



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2023**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3772/2023**  
**DE: 13 de setembro de 2023**  
**GUICHÊ: 32.853/2023**

Araraquara, 25 de SETEMBRO de 2023.

Vimos, através deste, tendo em vista impugnação interposta pela empresa PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÕES LTDA, em relação ao Pregão Presencial cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE SISTEMA AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO POR MEIO DE CARTÃO ELETRÔNICO INDIVIDUALIZADO COM FORNECIMENTO MENSAL PARA OS SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS E INATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA/SP, CONFORME DESCRIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS DO PRESENTE EDITAL, expor o que segue:

Empresa interessada em participar do certame, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos fatos e fundamentos que pede *vênia* para expor e ao final requerer:

**I - DOS FATOS** O MUNICÍPIO DE ARARAQUARA - SP publicou o EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2023 com o seguinte objeto:

**01.01** O objeto deste PREGÃO PRESENCIAL é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE SISTEMA AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO POR MEIO DE CARTÃO ELETRÔNICO INDIVIDUALIZADO COM FORNECIMENTO MENSAL PARA OS SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS E INATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA/SP, CONFORME DESCRIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS DO PRESENTE EDITAL."

Ocorre que, compulsando o instrumento convocatório, verifica-se que o mesmo traz exigências ilegais em desacordo com as leis e princípios que regem o processo de credenciamento, como também com a atual jurisprudência, e, dessa forma, devem ser alteradas, conforme demonstrado a seguir.

### **II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

#### **II.1 – Da impugnação do item 10.02 do Edital:**

Nos termos do item 10.02 do EDITAL:

**10.04.02.** A fórmula para o IE é a que segue abaixo, sendo que o resultado deverá ser menor ou igual a **0,90** (noventa centésimos).

$$IE = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$$

Do referido item, extrai-se que, para fins de qualificação econômico-financeira, é necessário que o licitante comprove **Grau de Endividamento igual ou inferior a 0,90**.

Ocorre que tal exigência está em desacordo com valores de mercado e não possui qualquer justificativa técnica, em frontal ofensa aos limites da Lei 13.303/2016, e a Súmula 219 do TCU.

Nos termos do art. 58, inciso III da Lei 13.303/2016:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

[...]

III - capacidade econômica e financeira;

Importante destacar que a exigência dos índices contábeis **se destina a auferir a capacidade financeira do CREDENCIANTE em executar os compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato e, para tanto, deve se pautar em patamares usualmente adotados no mercado.**

Tal limitação encontra respaldo no princípio da proporcionalidade, conforme leciona Joel Menezes Niebuhr:

De plano, **o ponto nuclear em relação aos índices contábeis diz respeito ao princípio da proporcionalidade.** Quer dizer que os índices contábeis devem ser proporcionais aos valores que devem dispor os licitantes para dar cumprimento ao contrato.

[...]

**Trocando-se em miúdos, deve haver relação de meio e fim entre os índices contábeis e os compromissos que o futuro contrato assumirá. Os índices contábeis prestam-se, pura e simplesmente, a apurar se os licitantes terão no futuro condições de cumprir o contrato. Logo, os índices estão atrelados a tal finalidade.** Índices contábeis excessivos, que exigem situação econômico-financeira superior à necessária para a execução do contrato, desenharam uma violação ao princípio da proporcionalidade, além de desvio de finalidade 1 (g.n.)

1 NIEBUHR. Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo.** Ed. Zenite. 2008. fl. 263

À luz do exposto, resta claro, portanto, que a exigência de qualquer índice cujo valor **não esteja enquadrado em patamares usualmente adotados no ramo de atividade do objeto licitado é ilegal**, pois não se presta para a apuração da real comprovação de situação econômica, suficiente para cumprimento do contrato a ser firmado, em decorrência da licitação.

Frise-se que para buscar tal proporcionalidade, a jurisprudência do TCU se **posicionou firmemente pela necessidade de estudos técnicos que demonstrassem a justificativa técnica do índice de endividamento exigido no Edital.**

Neste sentido:

**É ilegal a avaliação do grau de endividamento de empresa licitante calculado sem amparo em estudo técnico aprofundado.** (TCU, Acórdão 434/2010-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ) (g.n.)

A exigência de índice de endividamento exige que a Administração demonstre, com base em cálculos e estudos, que é adequada, fazendo constar do processo licitatório a devida justificativa técnica. (TCU, Acórdão 213/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES) (g.n.)

Entendimento que resultou na edição da sumula SÚMULA Nº 289 do TCU, publicada no D.O.U em 03/02/2016, com o seguinte teor:

**A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.** (g.n.)

Neste norte, à luz do texto da súmula, **o valor/patamar do índice constante no edital deve ser motivado, com a exposição fundamentada no processo administrativo da licitação quanto aos parâmetros atualizados de mercado e às características do objeto licitado.**

No presente caso, como já exposto, o objeto do certame licitatório é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE VALE – ALIMENTAÇÃO e o Índice de Endividamento exigido se deu no valor/patamar menor ou igual a 0,90.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

No entanto, tal previsão não se encontra justificada no processo licitatório, **não havendo qualquer motivação ou fundamentação de tal índice com base em parâmetros atualizados de mercado referente ao objeto licitado**, o que, por si só já afasta a legalidade de tal valor/patamar.

Ademais, oportuno frisar que, no caso em tela, **tal patamar de Índice de Endividamento não possui respaldo na realidade do mercado do objeto da licitação**, visto que o índice exigido se pauta no Passivo Circulante somado ao Exigível a Longo Prazo, dividido pelo Ativo total, e no exercício de atividade do objeto do edital (VALE ALIMENTAÇÃO) a empresa contratada gerencia **recursos de terceiros**, que se caracteriza como passivo, obtendo uma receita sempre inferior a 10% do valor gerenciado. **Sendo assim, pela própria natureza do exercício da atividade, o passivo das empresas desta atividade tendem a ser mais volumoso, tornando improvável e irrazoável tal índice de endividamento.**

Sobre o tema, importante pontuar que o **RECENTE julgado do** Tribunal de Contas do Estado de São Paulo TC-015358.989.19-2 considerou o patamar de 0,80 ILEGAL no segmento VALE ALIMENTAÇÃO e entendeu por bem majorar o índice **para menor ou igual a 0,95:**

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, GERENCIAMENTO, ADMINISTRAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, EMISSÃO, FORNECIMENTO E MANUTENÇÃO DE TÍQUETES-ALIMENTAÇÃO. ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO NÃO CONDIZENTE COM O SEGMENTO DE MERCADO. IMPOSIÇÃO DE NÚMERO MÍNIMO DE ATESTADOS PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. PROCEDÊNCIA.**

1. A fixação dos índices econômico-financeiros, notadamente em relação ao grau de endividamento, deve guardar pertinência com o ramo de atividade da empresa licitante, a fim de aferir sua boa situação financeira e verificar se é suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, em conformidade com o disposto no § 5º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93.

2. A interpretação do termo "atestados" no artigo 30, §1º, da Lei 8.666/93 deve ser efetuada da maneira mais ampla, para se admitir a apresentação de quantos atestados a empresa licitante entender pertinentes para a demonstração da capacidade técnica requerida.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

### ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO (IE)

Empresas	Quocientes de Endividamento por Exercício		
	2016*	2017	2018
Ticket Serviços S.A. <sup>5</sup>	0,87	0,89	0,86
Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A. <sup>6</sup>	0,60	0,57	0,58
Green Card S.A. – Refeições, Com. e Serviços <sup>7</sup>	0,83	0,78	0,80**
VR Benefícios e Serviços de Processamento Ltda. <sup>8</sup>	0,71	0,75	0,83

Obs.: \* Cálculo do Índice de Endividamento do exercício de 2016 (exceto empresa VR Benefícios e Serviços de Processamento Ltda) extraído do parecer elaborado pela ATJ – Economia nos autos do eTC-15834.989.19-6 (evento 35.1).

\*\* Índice no limite do permitido pelo Edital em epígrafe (menor ou igual a 0,80).

Desse modo, e verificando os quocientes de endividamento apurados, me parece que a exigência do índice de endividamento menor ou igual a 0,80 mostra-se potencialmente restritiva, tendo em vista que ao menos 3 (três) empresas, das 4 (quatro) pesquisadas, apresentaram grau de endividamento em patamar superior a 0,80, dentro dos exercícios analisados." (grifei).

Além disso, observo que a Administração não trouxe aos autos

elementos que evidenciassem ter ela procedido a estudos aptos a demonstrar a pertinência do índice de endividamento exigido no edital.

Ademais, constato que o patamar eleito para a demonstração do endividamento das licitantes ( $IE \leq 0,80$ ) encontra-se em descompasso com o ramo de mercado em que se insere o objeto, alijando da disputa parte significativa das empresas desse segmento.

Entendimento replicado recentemente (Sessão: 31/8/2022) no julgado TC 017603.989.22-9.

De todo o exposto, resta, claramente demonstrada a ilegalidade da exigência do patamar Índice de Endividamento menor ou igual a 0,90 (zero vírgula oitenta), constante no Edital o qual deve ser majorado, no mínimo, para 0,95 (zero vírgula noventa e cinco).

**III - DO REQUERIMENTO** Ante o exposto, é o presente para requerer:

**1** – a anulação ou modificação do item 10.04.02 do Edital e dos demais itens que versem sobre a mesma ilegalidade, para que exclua a exigência de índice de endividamento de 0,90 (zero vírgula oitenta).

**1.1** – que eventual índice seja devidamente justificado no processo da licitação e contenha parâmetros atualizados de mercado em atendimento as características do objeto licitado, sendo que, à luz do atual entendimento do TCESP considere o patamar **de 0,95 (zero vírgula noventa e cinco)**.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Face ao exposto, a Administração recebe à impugnação interposta, tendo em vista ser tempestiva, acatando a mesma e no sentido de ampliar o universo de licitantes, assim entendendo ser mais vantajoso ao poder público a maior amplitude de participação, sem olvidar da garantia da boa execução dos serviços, em atendimento as características do objeto licitado, resolve modificar o item 10.04.02 do edital, considerando o patamar de 0,95 (zero virgula noventa e cinco), ou seja, a fórmula para o IE é a que segue abaixo, sendo que o resultado deverá ser menor ou igual a 0,95 (noventa e cinco centésimos).

$$\text{IE} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$$

**DANILO DE SOUZA JARDIM**  
Coordenador Executiva de Licitação,  
Compras, Contratos e Parcerias

**LUIZ GUSTAVO CAMARANI TOLEDO**  
Gerente de Licitação